RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ERON MARCELO PEREIRA MOTA

PROCESSO N.º 5001422-25.2026.8.21.0010

PARECERES - DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

1. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Pedido do Credor:	Requer a retificação do valor de R$1.059.042,34 para constar na Classe II (Garantia Real) e, na Classe III (Quirografária), o valor de R$455.511,72.
Posição dos Recuperandos:	O Recuperando discorda da alegação do Banco, contudo não fornece documentação probatória, impossibilitando que esta AJ realize adequadamente a análise documental. Dessa forma, resta prejudicada a análise da viabilidade do crédito no Quadro Geral de Credores.
Posição da AJ:	Analisando as informações trazidas, verifica-se que assiste razão ao pedido do Banco. Dessa forma, esta AJ opina pela retificação dos créditos arrolados em favor do Banco do Brasil, nos seguintes termos: R$1.059.042,34 (um milhão e cinquenta e nove mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a ser arrolada na Classe II (Garantia Real) e a quantia total de R$455.511,72 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos) a ser arrolada na Classe III (Quirografária) **Valor do Crédito: R$1.059.042,34 - Classe II - Garantia Real e R$455.511,72 na Classe III (Quirografária).**
Documentação:	Cédulas de Crédito Bancários e email.

2. CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO ALTOS DA SERRA - SICREDI ALTOS DA SERRA RS/SC

Pedido do Credor:	A Cooperativa requer a exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, por força de ato cooperativo, nos termos do art. 6o, § 13, da Lei 11.101/05 c/c art. 79, da Lei n. 5.764/1971. Subsidiariamente, requer a exclusão das operações garantidas por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3o, da Lei 11.101/05, bem como a reclassificação dos contratos com garantia real, na forma do art. 41, II, da Lei 11.101/05, na remota hipótese de não serem excluídos em consonância com o pedido principal.
Posição dos Recuperandos:	O Recuperando reconhece a exclusão tendo em vista o posicionamento do STJ que definiu que crédito de cooperativa contra cooperado é ato cooperativo, fora dos efeitos da RJ (art. 6º, §13 da LRF). Assim, reconhece a exclusão dos contratos indicados, sem prejuízo de revisão caso sobrevenha fato ou prova que infirme, quanto a algum contrato específico, a natureza de ato cooperativo ora reconhecida, ser em verdade ato bancário puro.
Posição da AJ:	No caso em tela, verifica-se que o credor tem o crédito dos contratos n.º B91330226-9; C11320026-5; C11320082-6; C31320349-7; C41320501-7; C41320740-0; C41320925-0; C413330091-5 e C51330044-5, enquadrados como extraconcursal por dois motivos: *i)* trata-se de crédito decorrente de ato cooperativa, nos termos do art. 6º, § 13, da LRF, inserido pela Lei nº 14.112/2020, que estabelece que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas, alinhando-se com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e *ii)* trata-se de contrato garantido por alienação fiduciária que, nos termos do art. 49, §3º da LREF, igualmente não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Portanto, é acolhida a divergência e, por força dos arts. 6º, §13 e 49, §3º, ambos da LREF, excluído o crédito anteriormente atribuído à Cooperativa Sicredi Serrana RS/ES nas classes garantia real, de R$4.537.975,95 e quirografária, de R$4.161.050,81. **Crédito excluído por força dos arts. 6º, §13 e 49, §3º, ambos da LREF.**
Documentação:	Cédulas de Crédito Bancários e email.

3. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Pedido do Credor:	Reconhecimento da divergência, em decorrência da diferença entre os valores informados pela recuperanda e sinalizados pelo Banrisul, determinando a inclusão no quadro geral de credores pelo valor de R$1.125.506,31 (um milhão e cento e vinte e cinco mil e quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), sendo: (A) o montante de R$ 488.559,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) correspondente aos créditos com Garantia Real (Classe II), e (B) o montante de R$ 636.946,48 (seiscentos e trinta e seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de Créditos Quirografários (Classe III); bem como a exclusão do Crédito Extraconcursal referido e descrito no item 08 (Cédula de Crédito Bancário no 01.206.24.0233), que, nos termos do artigo 49, §3°, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é objeto de alienação fiduciária antes do pedido de recuperação judicial, o que caracteriza a sua não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial.
Posição dos Recuperandos:	O Recuperando reconhece que a CCB do trator Valtra (nº 01.206.24.0233.0, R$ 579.458,97) está com registro provado no RTD de Esmeralda/RS desde 05/11/2024 - antes de qualquer marco de sujeição possível neste processo. Portanto, trata-se de crédito Extraconcursal. Com relação aos demais créditos, opina pela discussão dos valores.
Posição da AJ:	Conforme a documentação apresentada, parte do crédito tem origem em cédula de crédito bancário e instrumento de confissão de dívida, ambos com garantia de alienação fiduciária. Assim, de acordo com o artigo 49, §3°, da Lei n. 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Outrossim, ao prosseguir com a análise da documentação apresentada pelo Banco, verifica-se que a divergência apresenta razão ao requerer a retificação dos créditos arrolados, nos seguintes termos: R$ 488.559,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) a ser arrolada na Classe II (Garantia Real) e a quantia total de R$ 636.946,48 (seiscentos e trinta e seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) a ser arrolada na Classe III (Quirografária) **Crédito: R$ 488.559,83 na Classe II (Garantia Real) e R$ 636.946,48 a ser arrolada na Classe III (Quirografária)**
Documentação:	CCB, extratos, demonstrativos de débitos e-mails.